



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 1650418-73.2011.8.19.0004

FLS.1

RECORRENTE: ANTENOR JUSTINO MOURA, o “Nonô”

Defensoria Pública

RECORRIDO: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO -
TRIBUNAL DO JÚRI

RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. LEGÍTIMA DEFESA. *ANIMUS NECANDI*. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou o acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes elementos que justifiquem o reconhecimento da excludente da legítima defesa, com consequente absolvição sumária do acusado; e (ii) se há base para a desclassificação da imputação para crime diverso da competência do Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do delito está comprovada pelo AEC, não havendo controvérsia quanto à autoria.

4. Os depoimentos colhidos em juízo e na fase policial apresentam versões divergentes sobre a dinâmica dos fatos e a apreciação aprofundada das teses defensivas demanda exame do conjunto fático-probatório e valoração da credibilidade dessas versões, providências que competem ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

5. Para a decisão de pronúncia basta a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria.



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 1650418-73.2011.8.19.0004

FLS.2

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso em sentido estrito conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. 2. A apreciação de teses defensivas que demandam exame aprofundado de provas compete ao Tribunal do Júri".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CPP, arts. 413 e 414; CP, art. 121, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1939691/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº **1650418-73.2011.8.19.0004**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 03/09/2026, em apreciar o recurso na forma constante da certidão de julgamento.

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão que pronunciou **ANTENOR JUSTINO MOURA**, o "Nonô", pela suposta realização da conduta comportamental descrita no artigo 121, *caput*, do Código Penal.

Pretende a Defesa (e-doc. 000733), em apertada síntese, a reforma da decisão de pronúncia para que Antenor seja absolvido sumariamente, eis que a conduta por ele praticada o foi acobertada pelo manto da legítima defesa. Subsidiariamente o pedido é de desclassificação para crime diverso da competência do Tribunal do Júri, posto ausente comprovação de *animus necandi*.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(P)





RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 1650418-73.2011.8.19.0004

FLS.3

O *Parquet*, nas contrarrazões constantes do e-doc. 000748, manifestou-se em prestígio à interlocutória mista guerreada.

Em juízo de retratação a decisão de pronúncia foi mantida, conforme consta do e-doc. 000755.

Aqui e imediatamente encaminhados à d. Procuradoria de Justiça entendeu o Dr. JOÃO CARLOS BRASIL DE BARROS, em parecer anexado no e-doc. 000763, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

Narrou o Ministério Público na exordial acusatória anexada no e-doc. 000002 que:

No dia 06 de fevereiro de 2011, às 18:00h, na Estrada Santa Fé com Estrada Monte Formoso, no bairro Monte Formoso, nesta Comarca, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade livre e consciente de matar, efetuou golpes de foice contra Rogério da Costa Machado, causando-lhe as lesões corporais descritas no **AEC** de fl. 41/42, que foram a causa eficiente de sua morte.

Consta dos autos que autor e vítima envolveram-se em uma discussão, tendo esta desferido um soco naquele, o qual, momentos após, utilizou-se da supra referida foice para matá-la.

Inquérito Policial satisfatório e ação penal que seguiu curso absurdamente lento diante da dificuldade em se localizar o ora Recorrente, sendo suspenso seu curso e o prazo prescricional (e-doc. 000144). Noticiada a prisão e retomado, em outubro de 2024 a segregação foi substituída por cautelares diversas e o alvará positivado em 14.11.2024 (e-doc. 000443).

O feito persistiu de forma lenta e apenas em 02.03.2026 a Dra. JULIANA BESSA FERRAZ KRYKHTINE pronunciou o réu conforme requerido na exordial acusatória (e-doc. 000677), decisão que gerou o inconformismo já relatado. Vejamos.



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 1650418-73.2011.8.19.0004

FLS.4

A materialidade se confirma do Auto de Exame Cadavérico anexado no e-doc. 000044 e não é questionada, assim como a autoria. Vejamos a dinâmica até agora apurada.

Em juízo a testemunha João Luiz da Cunha disse que conhecia o Antenor havia muitos anos, assim como também à vítima e era dono do bar onde houve a discussão que culminou na ocorrência dos fatos.

No dia em questão o réu chegou do serviço e “estava até bem feliz” assando uma costela de carneiro na casa dele, que fica atrás de seu bar, e uma hora depois chegou a vítima, todos comiam, bebiam e riam e com o tempo os demais frequentadores foram embora e ficou só o Rogério, sendo que Antenor já estava em casa e em determinado momento apareceu no bar reclamando que uma pessoa havia urinado na cerca dele, Rogério se sentiu ofendido achando ter sido injustamente acusado e deu um soco no rosto do réu, que começou a sangrar, saíram do bar brigando, separou os dois, o réu voltou para casa e mandou a vítima ir embora porque “ia dar ruim”.

Ambos ainda estavam muito nervosos e do bar tinha visão do local onde a vítima havia amarrado seu cavalo, ela só andava a cavalo, e chegou a subir nele quando Antenor apareceu segurando a foice no alto próximo a seu rosto (posição de ataque) e foi na direção do Rogério que desferiu outro soco, a foice caiu no chão, Antenor a recuperou e Rogério pegou um tijolo, ficou com ele na mão e começou a andar de costas olhando na direção de Antenor enquanto esse, que estava muito nervoso, “com os olhos esbugalhados”, andava em sua direção, tentou novamente interferir, mas chegou um cliente e deixou pra lá, eles viraram na rua (ainda nessa dinâmica) e perdeu o contato visual.

Não pensou que fosse acontecer nada, porque eles se tratavam como primos, até que uma pessoa disse da “foçada”, correu para tentar ajudar, mas Rogério já estava morto e Antenor havia fugido, tendo jogado a foice no mato. Nunca viu vítima e réu discutindo, sabia que a vítima vivia arrumando confusão, mas no seu bar foi a primeira vez. Nunca mais teve notícias de Antenor, ficou 15 anos sem saber dele.

Rosália Moura Fernandes, irmã do réu, alegou que não conhecia a vítima e nada acrescentou em relação aos fatos. Lido o termo do depoimento prestado em delegacia confirmou o que lá constava, em especial que seu irmão lhe confidenciou que a vítima o ameaçava constantemente.





RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 1650418-73.2011.8.19.0004

FLS.5

O PMERJ Marcelo Rocha Pereira lembrou-se da ocorrência, que esteve no local e alguém mencionou o nome do réu, mas não de detalhes.

Antenor optou em juízo por ficar em silêncio, mas em sede policial (e-doc. 000018) apresentou a seguinte versão:

Que, ontem, por volta das 13 h, o declarante deixou seu local de trabalho, o Sítio Solo Rural, onde exerce a função de caseiro e criador de ovelhas, se dirigindo para casa a fim de almoçar; Que, sua residência fica poucos metros do sítio, localizado nos fundos do bar do Seu João; Que, já no interior de sua residência, o declarante foi chamado pelo Seu João, para tomar uma cerveja, tendo o declarante aceitado o convite, e permanecido com o João e seus conhecidos ao lado do bar; Que, o declarante dividiu cerca de três garrafas de cerveja com os presentes, e afirma que não estava sob os efeitos do álcool; Que, em determinado momento, o declarante foi levar uma garrafa de cerveja para sua namorada, chamada Mônica Modesto da Silva, que estava dentro da casa do declarante; Que, após deixar a cerveja com a Mônica, retornou ao bar, momento em que visualizou o Rogerinho, como era conhecido a vítima; Esclarece que Rogerinho, desde o ano de 2008, sempre quando estava alcoolizado, ameaçava o declarante e o instigava a brigar, sempre provocando o declarante com insultos; Que, em certa ocasião, época em que o declarante estava sofrendo uma pneumonia, o declarante foi no bar do João comprar leite, ocasião em que o Rogerinho pediu para que o declarante lhe pagasse um vinho, e mesmo o declarante falando para o Seu João entregar a tal bebida, Rogerinho pegou o declarante e o suspendeu ao ar, ameaçando pegar uma canivete (que sempre andava em sua cintura) para cortar o declarante; Que, o declarante nem chegou a reagir, apenas ficou chorando, implorando para o Rogerinho lhe soltar; Que, sempre que Rogerinho estava bêbado, tentava agredir o declarante, e sendo Rogerinho alto e forte, o declarante passou a evita-lo por medo; Que, no dia do crime, ao deixar a cerveja com a Mônica, e ao ver que Rogerinho havia chegado no local, se dirigiu até o Seu João a fim de pagar a cerveja e sair do local, evitando assim qualquer tipo de confusão com o Rogerinho, entretanto, quando o declarante estava entregando o dinheiro para o João, Rogerinho se aproximou e começou a ofender o declarante; Que, o declarante ficou com raiva das injúrias e revidou, xingando o Rogerinho; Que, quando o declarante estava deixando o local, Rogerinho se aproximou e começou a aplicar uma série de socos no declarante, chegando a aplicar uma garrafada na nuca do declarante; Que, o declarante naquele momento, apenas tentava se defender, entretanto, ao perceber que seu rosto e suas mãos estavam cheias de sangue, resolveu fugir correndo, tendo entrado no quintal de sua casa; Que, no quintal havia uma foice, tendo o declarante pego tal ferramenta e voltado para onde Rogerinho estava; Que, ao se aproximar, Rogerinho já estava segurando um tijolo e partiu em direção ao declarante;



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 1650418-73.2011.8.19.0004

FLS.6

Que, quando Rogerinho chegou bem próximo do declarante, o declarante aplicou um golpe com a foice; tendo fugido do local em seguida; Que, ao lhe ser perguntado se chegou a aplicar mais de um golpe, respondeu que na ocasião da briga, estava muito nervoso, e teve um lapso de memória, não tendo condições de responder, apenas se recordando de fugir do local, passar em casa para pegar algumas roupas e se esconder no sítio onde trabalha, no meio do mato ; Que, o declarante permaneceu no mato desde o dia de ontem, apenas saindo, no dia de hoje, para se entregar para policiais civis, que foram em diligência ao sítio onde o declarante estava escondido; Que, o declarante quando perguntado, respondeu que nunca foi preso ou processado e tampouco já se envolveu em qualquer ilícito penal, que é pessoa trabalhadora e apenas estava se defendendo das agressões do Rogerinho, e que não tinha a intenção de cometer o homicídio.

Em resumo, temos uma versão fornecida em sede policial que difere da apresentada por testemunha em juízo que presenciou grande parte dos fatos, que está em consonância com o primeiro relato à autoridade policial e que aponta que a vítima já estava indo embora quando o réu retornou armado com uma foice. Além deste ponto não se pode seguir sob pena de incorrermos em excesso de linguagem.

E é por tal razão que as insurgências defensivas – legítima defesa e ausência de *animus necandi* - não comportam acolhimento nesta fase processual por se cuidar de questões que demandam incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, cuja apreciação compete, por expressa previsão constitucional, ao Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República).

Existindo elementos de informação e provas judicializadas aptos a sustentar, em tese, a imputação formulada, não se mostra possível afastar de pronto a competência do Tribunal do Júri para decidir qual versão merece prevalecer, já que demandaria valoração subjetiva e exame da credibilidade das versões, providências que não se inserem em simples juízo de admissibilidade da acusação (**AgRg no HC n. 1.094.563/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.**)

Nunca demais relembrar que o *standard* probatório exigido para a pronúncia não se confunde com aquele necessário à prolação de decreto condenatório. Nesta etapa do *judicium accusationis* basta a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. A cognição exercida pelo magistrado é de natureza sumária, limitando-se à verificação da viabilidade da acusação, sem incursão exauriente sobre o mérito da imputação.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.ius.br

(P)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 1650418-73.2011.8.19.0004

FLS.7

Exigir certeza quanto à dinâmica do evento, *animus necandi* ou incidência de excludentes de ilicitude equivaleria a usurpar a competência constitucional do Conselho de Sentença.

À conta de tais considerações, conheço do recurso e lhe nego provimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(P)

